

Recurso especial provido, anulando-se o processo a partir da sentença, inclusive.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.068-MG - Relator: MIN. SIDNEI BENETI**

Recorrente: Jayme Tannús Júnior. Advogados: Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade e outro. Recorridos: Glória Agel Tannús e outros. Advogado: Marcos Gonçalves Silva de Uru.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2009 (data do julgamento). - *Ministro Sidnei Beneti* - Relator.

**Relatório**

OXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator) - 1 - Jayme Tannús Júnior, casado, representado pelos Advogados Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade e Daniel Carvalho Monteiro de Andrade (fls. 35), moveu ação ordinária contra 1) Prolat - Produtos Lácteos Ltda.; 2) Glória Agel Tannús, Viúva; 3) Sérgio Agel Tannús, separado judicialmente; e 4) Ricardo Agel Tannús, separado judicialmente, pedindo a procedência para: 1º) “decretar a nulidade da 17ª alteração do contrato social da Prolat, arquivada na JCEMG no dia 13.7.2005”; 2º) “sejam os réus Sérgio e Ricardo Agel Tannús condenados à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de participar de qualquer deliberação social da sociedade Prolat (...), sob pena de multa diária, incidente enquanto perdurar a deliberação social da qual estes porventura tomarem parte, de R\$ 5.000,00 (...) para cada réu” (fls. 34).

Reconheceu a procedência dos pedidos Prolat - Produtos Lácteos Ltda., representada pelos Advogados Caio Soares Junqueira e Eduardo Augusto Franklin Rocha (fls. 312), requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Cód. de Proc. Civil (fls. 311).

Contestaram Glória Agel Tannús (contestação a fls. 348/352), representada pela Advogada Daniela de Barros Dornelles (fls. 353), Ricardo Agel Tannús e Sérgio Agel Tannús (fls. 354/375), representados pelo Advogado Bruno Leonardo Verona (fls. 376 e 377), que,

**Recurso especial - Ação declaratória de nulidade de alteração de contrato social e condenatória a obrigação de não fazer - Homologação de acordo firmado entre o autor e um dos réus - Partes representadas concomitantemente pelos mesmos advogados - Ofensa ao § 6º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 - Nulidade - Violação do artigo 513 do CPC - Descabida a propositura de ação anulatória autônoma**

- Há manifesta nulidade processual na homologação, pelo Juízo de 1º grau, de acordo firmado entre autor e réu, quando as partes estão representadas por patrono comum, por violação ao disposto no § 6º do artigo 15 da Lei 8.906/94. Na hipótese, a nulidade não decorre de vício de vontade das partes, mas, sim, de falta de pressuposto processual subjetivo, já que o patrocínio comum de interesses opostos inviabiliza o contraditório e a ampla defesa.

- O ato jurisdicional que pôs fim ao processo, mediante renúncia ao direito em que se fundou a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, possui evidente qualidade de sentença, o que possibilita a interposição de Apelação, devendo, por isso, ser afastado o fundamento de que necessária a propositura de nova demanda a fim de anular a sentença homologatória.

posteriormente, renunciou ao mandato (fls. 655), substituído pelos Advogados Leonardo Pereira Rocha Moreira e Roberto Rocha Moreira (procuração de 26.6.2006, fls. 656/657).

2 - O autor, Jayme Tannús Jr. e o acionado Sérgio Angel Tannús, representados pelos Advogados Roberto Rocha Moreira e Leonardo Pereira Rocha Moreira, no dia 29.8.2006, informando que “ambos os requerentes firmaram instrumento particular de contrato de renegociação e parcelamento de dívida; ré-ratificação de termos de contrato, quitação parcial de débito, acordo e outras avenças”, vieram informar “a renúncia do direito em que se funda a ação e requerer a extinção do feito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil” (fls. 682).

O Juízo homologou a “renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada pelo requerente na petição de fls. 682” e julgou extinto o processo, condenando o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da causa e custas processuais finais (sentença de fls. 690).

Apelou Jayme Tannús Jr. (fls. 692/709), apontando vício no instrumento de transação.

Acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou preliminar sustentada pelo Relator relativamente à nulidade de patrocínio dos transatores por Advogados integrantes do mesmo Escritório de Advocacia e, no mérito, negou provimento à apelação, por imprópria a apelação como via processual para a nulificação da homologação do acordo (fls. 746/758).

3 - O Recurso Especial foi interposto por Jayme Tannús Júnior, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando: a) ofensa, na transação, ao art. 15, § 6º, da Lei 8.906/94, porque celebrado o acordo por litigantes representados pelos mesmos Advogados - Roberto Rocha Moreira e Leonardo Pereira Rocha Moreira -, sendo inadmissível o patrocínio (cf. REsp 88865/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 28.4.1997); b) cabimento da Apelação, de maneira que inválida a remessa à ação anulatória, donde equivocada aplicação do art. 486 do Cód. de Proc. Civil e negativa de vigência do art. 513 do Cód. de Proc. Civil, por prever, este, a apelação para o caso; c) divergência com o julgamento do Recurso Especial 182763/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18.9.2000, p. 126, e RSTJ 139286.

Sérgio Agel Tannús respondeu ao Recurso Especial (fls. 812/834), sustentando, preliminarmente: a) inexistência de prequestionamento (Súmulas 211, 282 e 356 STJ) e ausência de preliminar de violação do art. 535 do Cód. de Proc. Civil; b) ausência de demonstração de violação da lei federal invocada; c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de análise. No mérito, após anotar a não interposição de

Recurso Extraordinário, alegou inexistência de violação do art. 15, § 6º, da Lei 8.906/94, impossibilidade de discussão do vício no acordo.

4 - O Recurso Especial foi admitido, relativamente à negativa de vigência dos arts. 15 da Lei 8.906/94 e 513 do Cód. de Proc. Civil (fls. 836/837) e foram rejeitados Embargos de Declaração interpostos por Sérgio Agel Tannús a esse despacho (fls. 840/852 e 854).

É o relatório.

## Voto

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator) - 5 - As preliminares de não conhecimento do Recurso Especial, alegadas nas contra-razões de Sérgio Agel Tannús (fls. 812/834) não devem ser acolhidas:

a) A matéria atinente à validade ou invalidade da transação, celebrada sob o patrocínio de ambos os transatores por Advogados integrantes do mesmo Escritório está bem prequestionada, porque foi discutida e julgada, expressamente, pelo Acórdão recorrido, tendo sido, mesmo, objeto de preliminar levantada pelo Relator, que, quanto a ela, restou vencido. Não havia necessidade de sustentar nulidade, com fundamento no art. 535, quando o requisito do prequestionamento já antes se satisfazia pelos termos do próprio Acórdão da Apelação.

b) Está bem sustentada no Recurso Especial a alegação de violação de ambos os dispositivos da lei federal (arts. 15 da Lei 8.906/94 e 513 do Cód. de Proc. Civil), ambos expressamente destacados, aliás, na admissibilidade pelo Tribunal de origem.

c) A alegação fundada no dissídio jurisprudencial (Constituição Federal, art. 105, III, “c”), conquanto bem sustentada, com satisfatório cotejo analítico, não foi admitida pelo Tribunal de origem, de maneira que dela não se pode conhecer, limitando-se o julgamento pela alegação de negativa de vigência dos dois dispositivos destacados da Lei Federal.

Rejeitam-se, pois, as preliminares de não conhecimento, limitando-se, contudo, esse conhecimento, aos termos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

6 - Em que pese ao esforço do V. Acórdão recorrido em preservar o processo, evitando-lhe a anulação, forçoso concluir que violados ambos os dispositivos de lei federal pelos seus fundamentos, vale dizer, por impossibilidade de patrocínio de ambas as partes transadoras por Advogados integrantes do mesmo Escritório de Advocacia e por cabimento de apelação para proclamação da nulidade daí decorrente.

7 - Quanto ao cabimento da apelação, é irrecusável a qualidade de sentença no ato jurisdicional de por fim à relação jurídica processual mediante “renúncia ao direito em que se funda a ação” e conseqüente extinção do processo sob o fundamento do art. 269, V, do Cód. de Proc. Civil - dispositivo constante da

petição (fls. 682), a que a homologação, sem o reescrever, remete (fls. 690).

Sentença, é bom que se lembre, “é o ato do juiz que implica alguma das situações prevista nos arts. 267 e 269 desta Lei”. No caso, ocorreu a situação desse artigo 269, item V.

Não fosse se caracterizasse como sentença, o que seria tal ato jurisdicional? Pretendeu-se com ele por fim ao processo com julgamento de mérito, mediante a renúncia do direito pelo autor, tanto que a este se imputou sucumbência, o que não haveria se se tratasse de mero ato homologatório de transação para por fim ao processo por vontade concorde das partes - que disporiam inclusive a respeito da sucumbência, se se tratasse de homologação de transação.

Sendo sentença, conseqüentemente ato jurisdicional apelável, nos termos do art. 513 do Cód. de Proc. Civil, de maneira que não era o caso de remeter as partes à propositura de novo processo, ou de ação anulatória (CPC, art. 486), para a qual expressamente remetidas as partes pelo Acórdão ora recorrido (fls. 757).

Recorde-se que, no caso, não se tinha alegação de vício de vontade da parte pretensamente renunciante, para que fosse ela remetida à ação anulatória fundada em vício de vontade. Tinha-se, como se verá na parte seguinte deste julgado (n. 8, 2º parágrafo e seguintes, abaixo), outra coisa, ou seja, falta de pressuposto processual subjetivo, consistente na presença de Advogado dotado de *jus postulandi* válido para o caso (CPC, art. 36), ou seja, não vedado pelo fato do patrocínio juntamente com outro sócio de Escritório de Advocacia - o que é diferente de vício de vontade da parte, por ser vício na intervenção do profissional Advogado.

8 - O provimento do Recurso Especial não deve estancar na anulação do V. Acórdão para a prolação de outro julgamento, mas, sim, deve ultrapassar essa etapa de julgamento (Acórdão) e ir mais ao fundo das questões trazidas pelas partes - em contraditório válido, lembre-se, de maneira que não haja ofensa ao direito de sustentar seus argumentos bilateralmente para ingressar também no julgamento da sentença e, nessa etapa, anulá-la para que outro encaminhamento seja dado ao processo.

Patente a nulidade da manifestação do autor, ora Recorrente, materializada na petição em que renunciou ao direito sobre que se funda a ação.

É expresso o art. 15, § 6º, da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que, ao reger a sociedade de Advocacia, dispõe: “§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos”.

Não há dúvida de que ambos os Advogados que subscreveram a petição, inclusive representando o autor, ora Recorrente, em lugar dos primitivos Advogados que

ajuizaram a petição inicial em seu favor e que eram novos Advogados do acionado Sérgio Agel Tannús (renúncia do anterior Advogado, fls. 655, e nova procuração aos Advogados Leonardo Pereira Rocha Moreira e Roberto Rocha Moreira. fls. 656/657), acabaram, sócios em sociedade de Advogados, representando ambas as partes, lembrando-se que o fato de integrarem o mesmo Escritório nem mesmo foi jamais por eles negado.

E sem dúvida os interesses das partes eram opostos, tanto que se digladiavam em pólos opostos na relação jurídica processual, como autor e réu, não importando tivessem eventualmente aparentado confluência de interesses para um ponto comum, isto é, o alegado acordo - aparência que não correspondia à realidade, tanto que em seguida, retomado o patrocínio pelo Advogado originário de uma das partes, veio a ser *incontinenti* alegada nulidade do acordo e interposta apelação.

A negativa de validade de acordo e interposição de apelação, aliás, por Advogado diverso do que assessorara a parte no acordo, bem demonstra a sabedoria subjacente à norma em causa (§ 6º do art. 15 da Lei 8906/94), patenteando que, se a parte estivesse perfeitamente esclarecida, por Advogado que salientasse o interesse oposto, tal acordo não teria sido celebrado.

Houve nulidade processual, consistente em inobservância de requisito essencial ao *jus postulandi*, relativamente à presença Advocatícia válida em prol da parte, o que viciava irremediavelmente a higidez da relação jurídica processual no momento da celebração do acordo e, conseqüentemente, da homologação por sentença.

9 - Pelo exposto, conhece-se do Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, e dá-se provimento a ele, anulando-se o processo a partir da sentença, inclusive (fls. 690).

## Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2009 - Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha - Secretária.

(Publicado no DJe de 30.03.2009.)

...